

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000269181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003612-45.2014.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que são apelantes MARTA VIEIRA CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), PATRICIA CORREA CAMILO (JUSTIÇA GRATUITA) e ELIANI CORREA MARSOLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VERA LUCIA LEME DE BRITTO CABIANCA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 19 de abril de 2017

PENNA MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 7283

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0003612-45.2014.8.26.0457 APELANTES: MARTA VIEIRA CORREA E OUTRAS APELADA: VERA LUCIA LEME DE BRITTO CABIANCA

COMARCA: PIRASSUNUNGA

JUIZ "A QUO": JORGE CORTE JÚNIOR

APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Ação de Indenização por Danos Morais. Colisão em motocicleta com óbito. Sentença de Improcedência. Inconformismo das Coautoras. Acolhimento. Prescrição afastada. Início da contagem do prazo prescricional excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Inteligência do artigo 224, "caput" e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para anular a r. Sentença, determinando-se o retorno dos Autos à Vara de Origem para regular processamento da Ação, inclusive com a realização das provas pretendidas pelas Partes.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 84/85 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Morais, julgou Extinto o Feito, pela incidência da Prescrição, com fundamento no artigo 206, parágrafo 3°, inciso V, do Código Civil, combinado com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, as Coautoras ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformadas, apelam as Requerentes (fls. 89/92) alegando, em suma, a não ocorrência da Prescrição, porque o sinistro deu-se em 12 de novembro de 2011, dia de início da contagem do prazo, o qual findou em 11 de novembro de 2014, um domingo, dia sem expediente forense, razão pela qual foi prorrogado ao primeiro dia útil subsequente, 12 de novembro de 2014, quando do protocolo desta Demanda. Sustentam a impossibilidade de aplicação do artigo 515, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, já que não houve a produção de provas indispensáveis ao deslinde da causa. Requerem o Provimento do Recurso para anulação da r. Sentença e regular prosseguimento do Feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 95), tempestivo, processado regularmente e com apresentação das Contrarrazões (fls. 98/103).

É o breve Relatório.

"Marta Vieira Correa", "Patrícia Correa Camilo" e "Eliani Correa Marsola", ora Apelantes, ajuizaram Ação de Indenização por Danos Morais em face de "Vera Lúcia Leme de Britto Cabianca", ora Apelada.

Para tanto, informaram que são genitoras e irmãs de "Fernando Correa", falecido em acidente de trânsito. Alegaram que, em 12 de maio de 2011, o "de cujus" guiava motocicleta pela Avenida Newton Prado quando foi abalroado pelo veículo conduzido pela Ré no mesmo sentido de direção. Sustentaram que a Requerida iniciou manobra de conversão à esquerda na Via Pública sem a devida cautela, ocasionando a queda da vítima ao solo e posterior óbito. Aduziram que houve Ação Penal contra a Ré. Por tais razões, propuseram esta Demanda para compelirem a Requerida ao pagamento de Indenização por Danos Morais no importe de 100 (cem) salários mínimos para cada Coautora.

Sopesado o Entendimento do Digno Juízo de Primeira Instância, o Recurso interposto merece Provimento, devendo ser anulada a r. Sentença, pelos motivos a seguir expostos.

O artigo 206, parágrafo terceiro, do Código Civil expressamente dispõe:

"Prescreve: § 3º_Em três anos: V - a pretensão de reparação civil"

E, ainda, o artigo 224, "caput" e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil estabelece a forma de contagem de supramencionado prazo prescricional:

"Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica"

Ora, melhor se manuseando o Feito, nota-se que a vítima fatal sofreu o acidente de trânsito em 12 de maio de 2011 (fl. 14), quinta-feira, motivo pelo qual se iniciou a contagem do prazo prescricional em 13 de maio de 2011, sexta-feira, findando-se em 13 de maio de 2014, terça-feira.

Desta forma, esta Demanda, proposta em 12 de maio de 2014 (fl. 02), não está Prescrita.

E, ainda que não fosse esta a contagem utilizada, também não incidiria a Prescrição na hipótese, em obediência aos termos do artigo 200 do Código Civil:

"Quando a Ação se originar de fato que deva ser apurado no Juízo Criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva" (grifos nossos).

Segundo Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, referida Norma Legal assegura que o prazo prescricional não flui antes do trânsito em julgado da Sentença Penal, muito embora não haja óbice ao ajuizamento da Ação Civil independentemente do resultado final da Ação na esfera criminal.

Corroborando tal tese, Jurisprudência daquele Órgão:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Jurisprudência do Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, "em se tratando

de Ação Civil ex delito, com o objetivo de reparação de danos, o

termo a quo para ajuizamento da Ação somente começa a fluir a

partir do trânsito em julgado da Ação Penal" (AgRg no Ag

951.232/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe

de 5/9/08. 2. Agravo regimental não provido) (grifos nossos).

O Julgado Criminal que absolveu a Ré por homicídio culposo foi

proferido em 23 de maio de 2013 (fl. 53) e o Venerando Acórdão que manteve tal

Sentença é datado de 28 de maio de 2015 (fl. 73). Assim, embora não se tenha

conhecimento da efetiva data do trânsito em julgado, a qual seria o termo inicial

para a contagem do prazo prescricional, o ajuizamento desta Demanda se deu antes

de referido dia, razão pela qual não há como se sustentar qualquer extinção do Feito

pela incidência da Prescrição.

Por fim, apenas para fins de observação, não é possível a análise

do mérito nesta Instância, porque o Feito não está em condições de imediato

Julgamento, nos termos do artigo 1.013, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil,

carecendo de provas essenciais para o deslinde da controvérsia instaurada.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao Recurso para se

anular a r. Sentença, determinando-se o retorno dos Autos à Vara de Origem

para regular processamento da Ação, inclusive com a realização das provas

pretendidas pelas Partes.

PENNA MACHADO

Relatora